

PARECERNº009/2023-NSAJ/SESMA

PROTOCOLO GDOCNº: 24391/2022.

INTERESSADA: DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA-DERE/SESMA/SUS.

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA
DISPONIBILIZAR PROFISSIONAIS MÉDICOS GENERALISTAS/PRONTO
ATENDIMENTO PARA DESEMPENHAR FUNÇÃO NOS HOSPITAIS: HOSPITAL DE
PRONTO SOCORRO MUNICIPAL MÁRIO PINOTTI, HOSPITAL DE PRONTO
SOCORRO MUNICIPAL HUMBERTO MARADEI PEREIRA, HOSPITAL GERAL DE
MOSQUEIRO, UPA DAICO, UPA DASAC, UMS BAIA DO SOL, UMS BENGUI
I, UMS CARANANDUBA, UMS COTIJUBA, UMS ICOARACI, UMS JURUNAS,
UMS OUTEIRO e UMS TAPANÁ DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
BELÉM/PA.

ANÁLISE: MINUTA DO TERMO

DE

REFERÊNCIA DE CHAMADA PÚBLICA Nº 010/2022/CPCP/SESMA/PMB.

Senhor Secretário,

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram.

Tratam os presentes autos de solicitação de
análise da MINUTA DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 010-2022/CPCP/SESMA-
SERVIÇOS MÉDICOS GENERALISTAS/PRONTO ATENDIMENTO o qual tem como
objeto CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA
DISPONIBILIZAR PROFISSIONAIS MÉDICOS GENERALISTAS/PRONTO
ATENDIMENTO EM QUASE TODA A REDE HOSPITALAR DE URGÊNCIA E
EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM/PA.

Constam dos autos os Memo nº: 374/2022/DEUE/SMS/SUS; Termo
de Referência - Chamamento Público/SESMA/PMB, e despacho da Comissão
Permanente de Chamada Pública.

Após tramitação regular, veio a esta Assessoria
para análise e emissão de parecer Jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vincula a consulta.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

I-DODIREITO

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O pleito em questão se refere a pedido de contratação dos **SERVIÇOS MÉDICOS GENERALISTAS/PRONTO ATENDIMENTO EM QUASE TODA A REDE HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM/PA.**

2.1. Da Gestão Municipal

Conforme prevê a Constituição Federal (art. 198) e a Lei Orgânica do SUS, o conceito de direção única integra a diretriz de descentralização das ações e serviços públicos de saúde na organização do SUS. Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos, assim se referem ao tema:

"A direção única também significa que nenhuma das três esferas gestoras do sistema de saúde poderá haver mais de um órgão, setor, ou ente jurídico responsável institucionalmente pelo Sistema Único de Saúde. Ele é dirigido, na esfera federal (que, na maioria das vezes, tem atuação nacional), pelo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Ministério da Saúde; na estadual, pela Secretaria de Estado de Saúde; e, na municipal, pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente. Se houver, na mesma esfera de governo, autarquias, fundações ou outros órgão executando ações e serviços de saúde, todos estarão vinculados à direção do SUS correspondente.”

“Assim, cada uma das esferas de governo - desde que respeitada a competência atribuída por lei para realizar os objetivos do Sistema Único de Saúde - é autônoma, nos limites de seu território, para praticar todos os atos referentes à organização e à execução dos serviços de saúde.”

“(...) no caso do SUS, o responsável pela direção única é ao mesmo tempo o dirigente do SUS e o seu gestor máximo, ou seja, aquele que dá as diretrizes de atuação do SUS em seu âmbito político-administrativo e aquele que formula, executa, supervisiona, controla, altera e revê as atividades da política de saúde.”

Nesse sentido, a direção única do Sistema Único de Saúde de Belém, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, cabe exclusivamente ao Secretário Municipal de Saúde, que tem o papel de ser o coordenador, formulador, articulador, executor, supervisor e controlador das ações e serviços de saúde no município, inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados.

Sobre a participação complementar, assim prevê a Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Orgânica da Saúde - Lei 8.080/90:

Art. 4 - O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 24 - Quando as suas disponibilizações forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único - A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante **contrato** ou **convênio**, observadas, a respeito, as normas de direito público. (grifo nosso)

Art. 25 - Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalta-se que **os serviços não serão integralmente prestados pelos particulares, estes apenas complementarão os serviços de saúde,** sempre respeitando o contido na Portaria GM-MS n. 1034/2010, a qual passamos a transcrever:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

(...)

Art. 7º O Plano Operativo é um instrumento que integrará todos os ajustes entre o ente público e a instituição privada, devendo conter elementos que demonstrem a utilização da capacidade instalada necessária ao cumprimento do objeto do contrato, a definição de oferta, fluxo de serviços e pactuação de metas.

Corroborando o que regra a mencionada portaria, a Constituição Federal autoriza a prestação de serviços de saúde no SUS por parte da iniciativa privada, desde que seja de forma complementar, e ainda, essa complementação deve ocorrer quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área (art. 24 da Lei 8.080/90).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Assim, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de rede própria, o município de Belém pode recorrer à iniciativa privada, com preferência para as entidades filantrópicas.

Com isso, o ordenamento jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público possa **COMPLEMENTAR** a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. **Ou seja, instituições particulares podem participar do SUS quando indispensável para satisfazer as necessidades sociais.** Essa participação será em caráter complementar, pois a prestação do serviço público de saúde é responsável direta do Estado (gênero).

Para a percepção dessa estrutura, vale transcrever o texto do *artigo 199, caput* e § 1º da Constituição Federal:

“Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

É evidente, pois, que o papel da iniciativa privada na **prestação de serviços do SUS é acessório**, coadjuvante. Ou seja, não pode caracterizar verdadeira transferência do serviço para um particular.

Essa é a opinião, inclusive, da doutrina e da

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

jurisprudência. Marlon Alberto Weichert observar:

"Reconhecendo que a estrutura pública não seria suficiente para dar plena assistência a toda população (especialmente pela herança de contratação de serviços privados no modelo do então INAMPS), a Constituição Federal permitiu a participação de entidades particulares no âmbito do Sistema Único de Saúde."

Essa participação deve se dar de forma complementar à rede pública, ou seja, somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concedeu primazia à execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve constituir exceção, tolerável apenas se e enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público." (WEICHERT, Marlon Alberto. Saúde e Federação na Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.199) - grifos nossos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro comunga de igual opinião:

"É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite a participação de instituições privadas 'de forma complementar', o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução de atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnicos-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional. (grifos nossos)

No caso de necessidade de contratação do serviço, para suprir sua demanda complementarmente, o município deverá celebrá-lo dentro das regras da lei nº 8.666/93 (a ser alterada pela Lei nº 14.133/2021, ao longo dos próximos 02 anos).

Neste liame, passamos a nos manifestar sobre o termo de referência apresentado.

Sabe-se que a elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação, estando assim definida na Lei de Licitações.

Desse modo, o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

objetiva.

In casu, o termo de referência ora analisado, sob os aspectos jurídicos, e de acordo com o padrão utilizado por esta Secretaria, possui os elementos necessários a propiciar o prosseguimento dos procedimentos atinentes à licitação cabível, **estando apto a ser aprovado pelo Ordenador de despesas, ressalvado o fato de consulta orçamentária perante fundo municipal de saúde.**

2.2. Do Chamamento Público

A utilização do chamamento público foi trazida como regra no Art. 23, da lei nº 13.019/14, segundo o qual, "a administração pública deverá adotar procedimento claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instancias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei".

O chamamento público espelha um procedimento seletivo, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 2º, XII).

Por outro lado, o chamamento público deve adotar procedimento claro, objetivo e simplificado, para orientação dos interessados e maior facilidade de acesso às instancias administrativas (art. 23, *caput*).

O Chamamento Público, nas lições de Jorge Ulisses Jacoby, "é uma ferramenta de prospecção de mercado, de pesquisas de parâmetro. Pode ser utilizado, por exemplo, para verificação de

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

interesse de empresas no fornecimento de produtos ou serviços, ou para verificação e comprovação de exclusividade na venda de algum produto, a teor do art. 25, I, da Lei 8.666/93, **bem como para realização de credenciamento de empresas para prestação de determinado serviços**". O Chamamento Público serve como uma forma de aferir a viabilidade ou inviabilidade/desnecessidade de licitação pela possibilidade de contratação de todos que satisfazem às exigências da Administração.

O Chamamento Público não é uma nova modalidade de licitação com vistas a concretizar uma contratação administrativa excludente, de igual modo, não visa a Contratação de todos, visa apenas viabilizar ou aferir a viabilidade da contratação dos interessados.

Ainda, observamos que o Chamamento Público no modo que é utilizado atualmente é uma evolução do §1º do art. 34 da Lei 8.666/93 que tem por escopo ser uma Fase Antecessora de uma Licitação que pode ou não vir a acontecer ou torna-se inexigível, isto posto, é realizado um cadastramento e após analisados os interessados.

Por certo que o credenciamento constante do dispositivo distancia-se do sentido conferido pela doutrina e jurisprudência, que o definem como hipótese de inexigibilidade de licitação, ocorrendo quando a Administração pretende contratar, de forma igualitária, todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas para a satisfatória prestação do serviço de que necessita o Poder Público. Na hipótese do art. 30, parece que o credenciamento aproxima-se do sentido de cadastramento, trazido no art. 34, da Lei nº 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**2.3. Do Sistema de Credenciamento**

Já de longa data destacam-se os casos de credenciamento previstos na legislação brasileira, que vem se consolidando como uma alternativa da Administração Pública.

Por sua vez, o Decreto nº 1.651, de 28-09-95, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde, em seu art. 3º, I, "f", refere-se a *"instrumentos e critérios de acreditação, credenciamento e cadastramento de serviços"*.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 9.394, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, dentre as atribuições da União e dos Estados, *"autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino"* (art. 9º, inciso IX, art. 10, inciso IV, respectivamente) e dos Municípios *"autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino"* (art. 11, inciso IV).

Referidos exemplos são trazidos à colação com o escopo de demonstrar que a Administração Pública vem se utilizando do credenciamento para, no dizer de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *"delegar unilateral e precariamente, por atos administrativos, a credenciados, atividades de interesse público, recomendando-lhes assentimento para que sejam remunerados por seus serviços, diretamente pelos administrados beneficiários ou por ela própria"*.

O credenciamento é apenas a transferência, ao particular, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

serviço público.

Cabe, porém, ressaltar que, embora a figura do credenciamento esteja principalmente voltada para a execução, por particulares, dos serviços instrumentais necessários ao desenvolvimento das atividades de polícia administrativa, não se cinge exclusivamente a isso, pois alguns serviços de natureza pública ou de interesse público também são objeto de credenciamento, como é o caso de atividades integrantes do Sistema Único de saúde (SUS).

Vale mencionar que, em função da relevância pública e de suas especificidades, visando à manutenção e eficiência dos serviços, é usual a Administração contratar serviços médicos-hospitalares através de credenciamento de clínicas, profissionais ou laboratórios que preencham determinados requisitos, a serem remunerados por procedimentos, segundo tabela preestabelecida.

Desse modo, os serviços solicitados de leitos hospitalares clínicos e cirúrgicos e realização de procedimentos clínicos em pediatria para SUS, somente poderão ser disponibilizados por esta Secretaria Municipal de Saúde através de credenciamento da mesma através de Chamamento Público. **Para atuar de forma complementar nos serviços prestados pelo SUS**, pois não pode o gestor público deixar de prestar os serviços de saúde de forma satisfatória à sociedade. Principalmente, porquê não há prestador devidamente contratado para prestar serviço do objeto em destaque, sendo de suma importância a realização do referido procedimento pela administração pública, para que não haja a interrupção do serviço à população, ou muito menos, contratação irregular do serviço (ou seja, sem prévio procedimento instrutório e conseqüentemente, sem instrumento contratual legalmente válido).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Logo, deve a administração pública justificar detalhadamente quais são as dificuldades para realizar os serviços objeto desse processo de forma integral pelo Sistema Único de Saúde- SUS. O que foi devidamente feito, na justificativa presente no Termo de Referência.

2.4. Do Procedimento a ser adotado

O procedimento recomendado para este fim encontra-se disciplinado no Ministério da Saúde, abaixo transcrito:

- 1) Proceder ao levantamento dos dados para identificar se a capacidade instalada de que o município dispõe é insuficiente para atender à demanda no(s) serviço(s) que se pretende comprar;
- 2) elaborar justificativa da inexigibilidade;
- 3) elaborar modelo de contrato e/ou convênio;
- 4) definir valores de procedimentos a serem praticados;
- 5) definir indicadores a serem adotados no processo de classificação dos serviços;
- 6) elaborar Edital de Chamada Pública;**
- 7) elaborar documento destinado aos prestadores de serviços da sua base territorial, anunciando a compra de serviços e questionando o interesse da participação em caráter complementar no SUS;
- 8) tornar público o processo por meio da imprensa (Diário Oficial, jornais de grande circulação, rádio etc.);
- 9) proceder à análise dos documentos apresentados pelos interessados;
- 10) realizar a aplicação dos indicadores e proceder à classificação dos serviços;
- 11) organizar o banco de prestadores;
- 12) efetivar convênios e contratos que se façam necessários;
- 13) publicar convênio(s) e/ou contrato(s) firmados no Diário Oficial.

Salientamos que este procedimento só é válido para contratação regular dos serviços em questão com o fim de garantir que não irá ocorrer a interrupção na assistência à saúde da

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

população local, sendo indispensável se observar o contido na Portaria GM-MS n.1034/2010 para a complementação dos serviços de saúde pela iniciativa privada, inclusive, devendo o referido Termo de Referência ser analisado pelo Conselho Municipal de Saúde, por força do Art. 2º, § 3º da Portaria GM/MS nº 1.034 de 05 de maio de 2010, afim de ser aprovado a chamada pública para credenciamento de instituições privadas para os MÉDICOS GENERALISTAS/PRONTO ATENDIMENTO PARA DESEMPENHAR FUNÇÃO NOS HOSPITAIS: HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO MUNICIPAL MÁRIO PINOTTI, HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO MUNICIPAL HUMBERTO MARADEI PEREIRA, HOSPITAL GERAL DE MOSQUEIRO, UPA DAICO, UPA DASAC, UMS BAIA DO SOL, UMS BENGUÍ I, UMS CARANANDUBA, UMS COTIJUBA, UMS ICOARACI, UMS JURUNAS, UMS OUTEIRO e UMS TAPANÃ DA REDE HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM/PA.

Excetuando-se a contratação de organizações sociais, será sempre observados, quando da escolha das entidades privadas, que irão ajustar com o poder público mediante licitação, assegurando, desta forma, a publicidade, a isonomia, a escolha da melhor proposta e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e assim, o indispensável respeito aos princípios constitucionais.

Por fim, importante se faz a atenção da Administração Pública Municipal para o fato da inadmissibilidade da contratação administrativa direta, visto a contratação/credenciamento só poder ser feito através de Chamamento Público. Ressalvando ainda a necessidade do gestor da pasta consultar o FMS acerca da disponibilidade orçamentária, afim de garantir a execução da despesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica-NSAJ instado a se manifestar sobre os autos do processo em epígrafe, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos alhures, que, **SUGERE A APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA PELO ORDENADOR DE DESPESAS, BEM COMO SUGERIMOS PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CHAMADA PÚBLICA EXPOSTO NESTA PEÇA PARA A DEVIDA CONTRATAÇÃO, RESSALVADO A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.**

*Ressaltando ainda o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Autoridade Superior desta Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.*

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belém, 03 de Janeiro de 2023.

IZABELA BELÉM

Assessora Jurídica NSAJ/SESMA

**Parecer n° 009-
2023/NSAJ/SESMA**

1- De acordo;
2-à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

Belém-Pa, 03/01/2023.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos- NSAJ/SESMA.

Secretaria Municipal de Saúde – SESMA
Av. Governador José Malcher, n° 2821, CEP: 66090-100 Marco.
Núcleo de Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ